ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-807/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6834/2013
PROTOCOLO	:	1408901
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° - 001/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.01/2011,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia** e a **Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia,** objetivando destinar recursos financeiros para pagamento de despesas com aquisição de materiais de consumo, prestação de serviços de terceiros, folha de pagamento de funcionários, 13º salario de funcionário e encargos sociais, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 07).

O valor do Convênio foi inicialmente fixado em R$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência foi fixado em 12 (doze) meses, contados da data da assinatura (17/01/2011) conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 14) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista.

Foram intimados os Senhores Antônio de Pádua Thiago (peça 16) e Jorge Justino Diogo (peça 17) que cuidaram de encaminhar a documentação solicitada (peças 19 e 21).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 23), certificando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 1.200.000,00
Total empenhado/Repassado	R$ 1.200.000,00
Aplicação Financeira	R$ 685,88
Total dos Recursos	R$ 1.200.685,88
Valor das Despesas	R$ 1.200.685,88
Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 1.200.685,88

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 29) e opina pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como **contas regulares**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 01/2011**, celebrado pelo **Município de Brasilândia.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que

foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 1.200.685,88 (hum milhão duzentos mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 001/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o

Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm